

Um Novo Passo Rumo à Igualdade de Gênero na Política: a prevenção da fraude à cota de gênero na Resolução-TSE nº 23.609/2019

Roberta Gresta

No Brasil, o meio político ainda se mostra vergonhosamente hostil às mulheres. É 2020 e não fomos capazes de promover igualdade sequer quantitativa entre os gêneros¹. A opção legal por reservar vagas nas listas proporcionais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), algo muito distante da reserva de cadeiras nos parlamentos, não demoveu obstáculos criados pelo machismo estrutural – e pela misoginia de colegas de partido e parlamento – à apresentação de candidaturas femininas competitivas.

No enfrentamento a esse problema, uma conquista das mulheres foi a superação do caráter meramente nominal da cota de gênero. A efetividade da medida afirmativa foi impulsionada por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que: (i) fixaram a obrigatoriedade de os partidos destinarem recursos financeiros e tempo de propaganda às candidatas; (ii) admitiram a discussão da fraude à cota de gênero em AIME e AIJE; e (iii) impuseram a invalidação da lista proporcional e a cassação de todos os eleitos como consequências daquele ilícito.

¹ Segundo estudo da Inter-Parliamentary Union (IPU) sobre a presença de mulheres nas câmaras baixas, ocupamos a 141ª posição entre 193 países, com pífios 14,62% das cadeiras da Câmara dos Deputados preenchidas por deputadas. É o pior desempenho na América do Sul. (INTER-PARLIAMENTARY UNION. *Percentage of women in national parliaments* (atualizado em mar. 2020). Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=3&year=2020>. Acesso em: 8 maio 2020.).

A partir de 2020, um novo passo é dado: a regulamentação de medidas destinadas a prevenir o preenchimento fraudulento da cota de gênero.

A Resolução-TSE nº 23.609/2019 conferiu destaque à aferição da veracidade das candidaturas femininas. A dúvida se a cidadã realmente autorizou a apresentação da candidatura pode surgir a partir de indícios como a instrução precária do requerimento de registro, de indícios de fotografia coletada da internet ou da negligência do partido em atender a diligências simples. Nesse caso, o partido será intimado para exibir ata de convenção, lista de presença, formulário assinado pela candidata ou autorização para o uso da fotografia (arts. 6º, § 8º; 20, § 2º; e 27, § 9º).

Desatendida a intimação, a decisão não será de indeferimento do pedido, mas de não conhecimento deste. A diferença é significativa, pois conforme a Resolução-TSE nº 23.609/2019, arts. 20, § 3º, e 27, § 10:

[...] a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

A novidade não invade a esfera legislativa. Apenas sistematiza, de antemão, o tratamento a ser dado a uma questão processual do registro de candidatura: a ausência de legitimidade ativa ad causam.

A pretensão de concorrer em uma eleição é personalíssima, porém são os partidos que têm o monopólio de lançar candidatos. Ao conjugar esses dois aspectos, a lei atribuiu aos partidos apresentar a registro seus candidatos (art. 11, *caput*, Lei nº 9.504/1997), mas condicionou esse ato à autorização escrita da pessoa que irá concorrer (art. 11, II, Lei nº 9.504/1997).

A hipótese, portanto, é de legitimidade extraordinária (art. 18, CPC) que somente será preenchida, em cada caso (ad causam), se o partido estiver autorizado, pelo interessado, a agir. Aplicada a técnica processual: sem essa autorização, a petição inicial deve ser indeferida (art. 330, II, CPC).

Com isso, neutraliza-se a estratégia de levar a registro o nome de mulheres para “cumprir a cota”, sem qualquer intenção de transformá-las em candidatas efetivas. Não raro, esses registros de candidatura são abandonados pelos partidos, que deixam de atender às mais simples diligências². A estratégia conseguia ter êxito porque a análise dos registros individuais somente ocorre após já estar assentado, no DRAP, o preenchimento à cota de gênero. O posterior indeferimento do registro de candidatas não reabre a discussão.

Essa ordem de prejudicialidade é, sim, correta. A regularidade do DRAP é que é requisito para que o exame da viabilidade das candidaturas; não o contrário. O que não é correto é tratar a indicação de uma candidatura inexistente – porquanto não precedida de autorização – como causa de indeferimento do registro. Afinal, a apresentação de candidaturas reais é matéria afeta à regularidade dos atos partidários. O DRAP não pode estar blindado quando o partido, de modo irregular, utiliza o nome de cidadã sem sua autorização³.

² Nesse tema, é emblemático o que se passou no caso do AgR-REspe 0601267-53 (Rel. Min. Admar Gonzaga, Redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.03.2020). A candidata foi indicada já em vaga remanescente, para atendimento à cota de gênero. O partido foi intimado para juntar certidão criminal faltante. Desatendida a intimação, o registro foi indeferido. Houve o trânsito em julgado. Semanas após, com a eleição, o partido constatou que os poucos votos acaso obtidos pela candidata eram suficientes para obter mais uma cadeira. Eis então que interpõe recurso, suscitando a nulidade da intimação, realizada por mural eletrônico – mesmo meio pelo qual havia sido intimado durante toda a fase do registro de candidatura. O acórdão do TSE não deu guarida à alegação.

³ A solução, processual, não desloca para o registro de candidatura a *apuração* da fraude à cota de gênero. O que se fará no registro de candidatura é impedir o processamento de pedido na situação extrema do requerimento sem autorização.

A previsão expressa de a lista proporcional ser derrubada em razão de candidatura fictícia influirá no cálculo do risco pelos partidos. Projeta-se tanto a inibição da opção extrema de fazer uso de nomes de mulheres sem o conhecimento delas quanto o maior zelo das agremiações no acompanhamento dos registros das candidatas. São esses os ajustes promovidos, a partir de 2020, pela adequada conjugação das regras de Direito Processual e de Direito Eleitoral.

Referências Bibliográficas

BRASIL. *Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 18 maio 2020.

A apuração dos ilícitos eleitorais seguirá sendo reservada à AIJE e à AIME. Nesse particular, a Resolução-TSE nº 23.609/2019 cuidou de advertir aos partidos que devem conservar a documentação que comprova a veracidade das candidaturas requeridas (arts. 6º, § 7º, e 20, § 1º). Isso porque poderão ser intimados para exibir documentos nas ações em que se apure fraude à cota de gênero. Nessas ações, o juiz poderá, antes da instrução, aplicar o art. 373, § 1º, CPC, o que alterará a distribuição do ônus da prova: a não exibição do documento autoriza concluir por provados os fatos narrados pelo autor (arts. 6º, § 9º, e 20, § 4º).